



RECURSO ADMINISTRATIVO CP Nº 2022.05.02.2

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ

G3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 12.850.956/0001-61, com sede à Av. Presidente Castelo Branco 4038 – Apt. 03, Centro, Horizonte/CE, representada por seu representante legal abaixo subscrito com base no art. 109. I. 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVOCATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.05.02.2 julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL CONTRATAÇÃO MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO, sendo a unidade gestora interessada, a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS, contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

1-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109. I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II-DOS FATOS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS do Município de Horizonte por meio do edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.05.02.2 visando à pavimentação em pedra tosca de estradas vicinais, no Município de Horizonte - CE, através do Convênio Nº912405/PT Nº 1076533-74, conforme projeto básico.

No item 3.7.2 do respectivo edital estabelece que as empresas que pretendem participar da licitação apresentem comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na Área de Engenharia Civil, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas.

A Recorrente entregou junto aos documentos de habilitação a CAT Nº 1381/2012, que atende a exigência do Item 3.7.2.1 do instrumento convocatório.

Acontece que a comissão eliminou a Recorrente por não conter quantitativo suficiente no Atestado do profissional.

Entretanto, segundo entendimento do TCU é ilegal a exigência de quantitativo mínimo na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL para a concessão do objeto, pois está em desacordo com o art. 30, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos



por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Saliento que, em parte alguma do instrumento convocatório foi solicitada a Qualificação Técnica Operacional. O mesmo só se refere ao Profissional em todo o Item 3.7.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que é dispensado a quantidade mínima dos serviços na Qualificação Técnica Profissional.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

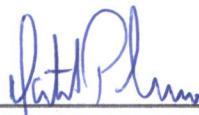
A) Habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que a levou a ser inabilitada não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento do TCU.

Termos que

Pede deferimento

Horizonte/CE, 14 de julho de 2022.


G3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
JOSÉ GILDOMAR PINHEIRO RABELO
CNPJ:12.850.956/0001-61


FAUSTO MATHÊUS NOGUEIRA PINHEIRO
CREA/CE: 42.717
Eng. Civil